

Interessados: José Eduardo Nepomuceno Martins

Luiz Carlos Vaini

Norberto Margarido Tortorelli

Oswaldo Luis Grossi

Walter Oti Shinomata

Assunto: Pedidos de reconsideração de decisão do Colegiado

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reconsideração de decisão do Colegiado que em reunião realizada em 29.08.06 (RC nº 34/06), ata acostada às fls. 1957/1958, indeferiu as propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos ora requerentes, bem como pelos demais indiciados, acompanhando o entendimento manifestado no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Em seu recurso, os indiciados Luiz Carlos Vaini e Norberto Margarido Tortorelli, membros do conselho fiscal do Banco Santander Noroeste S/A, alegaram o seguinte:

- a) embora o processo envolva três diferentes grupos de acusados – as companhias envolvidas, os administradores e os conselheiros fiscais –, a CVM não tratou de forma individual cada acusado ou ao menos cada grupo;
- b) a proposta de Termo de Compromisso foi rejeitada por não oferecer indenização aos eventuais danos dos minoritários, o que é descabido exigir-se de membro do conselho fiscal;
- c) a existência de ação judicial contra o Banco Santander para justificar a rejeição da proposta também não procede, pois a decisão final não acarretará qualquer responsabilidade dos defendentes;
- d) quanto ao fato de atribuir ao caso o caráter de emblemático e que, por isso, o mesmo devia ser levado a julgamento para servir de orientação ao mercado, a decisão teria revelado uma aparente parcialidade dos julgadores que praticamente se equiparam aos acusadores, o que é incompatível com o princípio da ampla defesa;
- e) a verdade é que, embora o caso, ocorrido há sete anos, contivesse questões jurídicas de difícil solução, com as alterações na legislação e o posicionamento da CVM quanto à matéria, a situação se tornou clara, não restando no mercado qualquer dúvida sobre como proceder;
- f) o fato de a CVM não ter tomado nenhuma medida para evitar a realização das assembleias em 1999 demonstra que o caso até para a CVM não era claro, não se podendo acusar os conselheiros fiscais de terem interpretado a norma de forma incorreta;
- g) o mesmo, no entanto, não ocorreu em relação ao Processo RJ2001/9986 (EPTE) em 2001, em que a CVM determinou a suspensão da assembleia para que fosse elaborado laudo de avaliação do patrimônio líquido a preços de mercado, por entender que o método do fluxo de caixa descontado não atendia a exigência do art. 264 da Lei de S/A;
- h) uma vez pacificado o entendimento relativo ao art. 264 com a modificação ocorrida na legislação, o presente caso não serve mais para orientar o mercado a respeito;
- i) o Colegiado não considerou os critérios de forma individualizada para os conselheiros fiscais, previstos nos arts. 8º e 9º da Deliberação CVM nº 390/01, havendo, assim, clara omissão na decisão;
- j) se nem a CVM havia definido a forma de avaliar o patrimônio líquido a preços de mercado, não há que se falar em possível gravidade das infrações, uma vez que os acusados estavam convencidos que o laudo estava correto, sendo a natureza da infração meramente formal;
- k) os acusados jamais sofreram qualquer condenação ou investigação por parte da CVM e exerceram sua função com todo zelo e diligência, cumprindo todos os requisitos exigidos;
- l) reiteram a proposta do pagamento da quantia de R\$100.000,00 à CVM, podendo esse valor ser considerado como condição de aceitação do Termo de Compromisso pelo Colegiado, estando ainda dispostos a negociar outras condições e propostas.

Os indiciados Oswaldo Luis Grossi, José Eduardo Nepomuceno Martins e Walter Oti Shinomata, na qualidade de, respectivamente, diretor e membros do conselho de administração do Banco Santander Noroeste S/A, solicitam revisão da decisão pelas seguintes razões:

- a) a proposta de celebração de Termo de Compromisso foi recusada por (i) inexistência de compromisso de ressarcimento aos minoritários prejudicados, especialmente em razão da existência de demanda judicial contra o Banco Santander Brasil S/A e (ii) tratar-se de tema emblemático, o que demandaria um pronunciamento orientador ao mercado;
- b) além de o pleito judicial não envolver nenhum dos indiciados, vige em nosso sistema jurídico o princípio da independência de instâncias;
- c) como a questão discutida nos autos é anterior à edição da Lei nº 10.303 que alterou a redação do art. 264, a decisão não terá mais o pretendido efeito orientador ao mercado, uma vez que envolverá a interpretação de texto já revogado e não do atual;
- d) como ninguém pode ser punido sem o prévio conhecimento da proibição de determinada conduta e considerando que a alegada irregularidade teria decorrido de comprovado desconhecimento da ilicitude do fato, cujas conseqüências não podem ser utilizadas pela CVM como fato emblemático em seu desfavor, reiteram a proposta formulada de contribuir com a quantia de R\$150.000,00 de acordo com critério e à conveniência da CVM.

É o Relatório.

Interessados: José Eduardo Nepomuceno Martins

Luiz Carlos Vaini

Norberto Margarido Tortorelli

Oswaldo Luis Grossi

Walter Oti Shinomata

Assunto: Pedidos de reconsideração de decisão do Colegiado

Relator: Diretor Eli Loria

VOTO

Um dos requisitos essenciais para a aceitação de proposta de Termo de Compromisso, segundo o inciso II do § 5º do art. 11 da Lei 6.385/76, é indenizar os eventuais prejuízos causados.

No caso, ainda que não haja nos autos informações que permitam calcular os prejuízos eventualmente causados aos acionistas minoritários devido à ausência do laudo de avaliação do patrimônio líquido dos bancos a preços de mercado, parâmetro que irá interferir tanto no direito de reembolso quanto na relação de troca das ações, a verdade é que as propostas apresentadas não contemplam nenhuma indenização nesse sentido.

Por outro lado, cabe informar que um grupo de acionistas minoritários do Banco Santander Noroeste que questiona seus direitos judicialmente, obteve decisão favorável proferida em 25.08.06 pelo Juiz da 15ª Vara Cível Central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo que o valor de reembolso de suas ações seja calculado de acordo com o valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

Diante disso, entendo que as propostas continuam não atendendo ao requisito legal, não se revelando, em consequência, oportuna nem conveniente a celebração de Termo de Compromisso nas condições apresentadas.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Eli Loria

Diretor-Relator